



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS



## ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE: CENTRO MÉDICO CHECK UP LTDA**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 11/2014

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho.

Processo: 50840.000.356/2013.

Senhora Gerente de Suprimentos substituta,

Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, visando à elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e outros, objetivando a implantação do referido programa no âmbito da EPL, em atendimento as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme solicitação contida no Memorando nº 36/2013 da Gerencia de Gestão de Pessoas, às fls. 02, Nota Técnica nº 02- GP/EPL às fls. 03/04 e última versão do Termo de Referência às fls. 640/672.

### DOS FATOS

1. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.
2. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão, na forma eletrônica de nº 11/2014, com a previsão de abertura da sessão pública, no Portal Comprasnet, no dia 17 de novembro de 2014 às 09:30 (nove horas e trinta minutos).

3. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados 02 (dois) pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas na participação do certame, na forma do que dispõe o item 3 do instrumento convocatório, e, que foram devidamente respondidos pela equipe de licitação.

4. Após a fase de lances, foram classificadas as empresas a seguir enumeradas, e sendo convocadas para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação com a seguinte situação:

Ordem Classif.	Valor do Lance	Empresa	Situação Aceita/Recusada
1ª	39.500,00	ENFEMED SAÚDE E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 06.189.991/0001-89	A empresa foi inabilitada em razão de não ter apresentado o registro atualizado da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, conforme estabelecido no item 11.3.4, alínea “C” do edital.
2ª	39.999,00	BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA-EPP CNPJ 06.950.757/0001-22	A empresa apresentou a Proposta de Preços e os documentos de habilitação na forma disposta pelo edital.

5. Em razão da inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi convocada para apresentação de Proposta de Preços e ato contínuo, os documentos de habilitação, a empresa BSB Med Segurança e Medicina do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 06.950.757/0001-22, cujos documentos foram acostados aos autos às fls. 825/828, 830, 834/859, 862/863 e 865/886, por ter atendido as condições do edital, e, por conseguinte, declarada vencedora do certame.

6. Após a habilitação da empresa BSB Med Segurança e Medicina do Trabalho Ltda – EPP, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 14 e subitens do edital.

7. A Empresa Centro Médico Check Up Ltda manifestou intenção de interpor recurso tempestivamente, alegando que a empresa declarada vencedora teria descumprido as seguintes condições do edital: i) item 2.2.8 – empresa BSB Med e Hospital Dia Samdel possuem sócio comum; ii) item 11.3.1, alínea “b”, Contrato Social sem firma reconhecida em Cartório e sem chancela da Junta Comercial em todas as folhas, o selo da Junta Comercial nunca vem em folha separada; iii) item 11.3.2, alínea “c”, CRF do FGTS é de outro endereço e iv) a empresa alega também o descumprimento o art. 33, inciso IV da Lei 8.666/93.



## DAS RAZÕES DO RECURSO

8. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa Centro Médico Check Up Ltda, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, conforme disposto no item 14 e subitens do edital, conforme documentos acostados aos autos às fls. 896/898, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais, e, por meio de mensagem eletrônica, conforme fls. 899/908.
9. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejaram e justificam a apresentação do presente recurso, serão transcritos a seguir para posterior análise.

(...)

### A. DA CONTAMINAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES QUE POSSUAM O MESMO SÓCIO EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO.

Ao analisar as documentações que instruem o cadastro das empresas licitantes no sistema [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br) foi possível constatar que a empresa vencedora BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO possui sócio em comum com a empresa HOSPITAL DIA SANDEL, trata-se do sócio em comum, qual seja: Sr. ODENOFRE FERREIRA LOBO, situação bastante temerária e que dentre outros fatores pode incidir diretamente na quebra do Princípio da Isonomia que serve de suporte para os processos licitatórios, ora, ocorrendo a perda da competitividade obviamente que a licitação tornar-se-á inócua.

Nesse condão, o Tribunal de Contas da União teceu entendimento favorável pela descontinuidade de procedimento licitatório que deixasse de observar tal situação sob pena de prejudicar a competitividade do certame, senão vejamos:

**Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, **"é possível que**

existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade de ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados:

Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, TC- 011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011. (grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Valmir Campelo deixou indene que ha evidente prejuízo a isonomia e competitividade da licitação quando verificada a participação simultânea de empresas com mesmo(s) sócio(s). A situação que se apresenta no presente caso pode facilmente configurar em situação de grupo econômico, para tanto, basta um mínimo empenho da própria Administração Publica em verificar a atuação as duas empresas. Certificando da coexistência da relação de grupo econômico, parece ser o caminho mais adequado o previsto no item 2.2.8, senão vejamos:

2.2.8. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, **sócios ou representantes legais comuns**, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

10. A recorrente, em suas alegações, argumenta que uma das empresas participantes do certame, Hospital Dia Samdel, é composta em seu quadro societário por um dos sócios da empresa recorrida, e, que tal fato dentre outros ensejaria a quebra do Princípio da Isonomia prejudicando a competitividade na realização do certame.

11. Vai além a recorrente, quando menciona nas razões de seu recurso que caso "eventualmente" a aludida situação, configure de fato a promoção de um grupo econômico que vise frustrar a competitividade do certame, os efeitos poderiam em tese resultar em medidas gravosas para os licitantes atuantes nessa possível situação, e menciona julgado do TJDF.

12. Na sequência, a recorrente menciona:

(...)

Ademais, a Administração Publica reconhecendo em tese

que as referidas empresas ainda estivessem atuando sob a forma de consorcio, restariam também impedidas conforme dispõe os preceitos legais vigentes transcritos no art. 33 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) Omissis

IV- impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

13. A recorrente se manifesta quanto possibilidade, de que houvesse por parte da Administração Pública o reconhecimento, mesmo que em tese, que as referidas empresas estivessem atuando sob a forma de consórcio, e, acrescenta, que ainda assim "estariam impedidas", e, menciona as disposições contidas na lei 8.666, de 1993.

14. Questiona ainda, a veracidade da documentação de habilitação da recorrida, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

#### B. DA SITUAÇÃO TEMERÁRIA DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME.

Nas documentações complementares foi exigido dos licitantes dentre outros documentos, a apresentação do Contrato Social, senão vejamos:

##### 11.3.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

(...) Omissis.

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

(...) Omissis.

11.6. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

Ao verificar as documentações apresentadas pelo licitante vencedor verificou-se especificamente que o contrato social apresentado não possui quaisquer selos ou chancela da Junta Comercial do Distrito Federal, Vossa Senhoria pode observar que o documento possui as assinaturas dos sócios, mas surpreendentemente não foram reconhecidas em cartório.

Outrossim, apresentou em separado um selo que supostamente foi emitido pela Junta Comercial numa folha em branco.

Diante disso, resta evidente que a não apresentação de documento tão importante principalmente para a fase de habilitação jurídica também importara na desclassificação do licitante vencedor deixando completamente "temerária" a fidedignidade do documento apresentado, uma vez que sua autenticidade só poderia ser comprovada com o número de registro da Junta Comercial ou mesmo pela chancela aplicada pela marcação de registro furada nas vias do contrato.

15. A recorrente em sua razões, alega que os documentos apresentados pela recorrida na fase de habilitação, em especial, os que tratam da habilitação jurídica, "Contrato Social", carecem de fidedignidade, uma vez que, segundo ela, o referido documento não apresenta: a) quaisquer selos ou chancela da Junta Comercial do Distrito Federal; b) o documento possui assinatura dos sócios, porém, sem o reconhecimento de firmas em cartório e c) que o selo supostamente emitido pela Junta Comercial encontrava-se numa folha em branco.

16. Por derradeiro, a recorrente menciona em seu recurso, os dispositivos do § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93.

(...)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Ora, na medida em que os fatos apresentados e as inconsistências documentais apresentadas pelo licitante vencedor, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.*

#### **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

17. A empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e ao subitem 14.1 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento às fls. 910/912, enviado via campo próprio do sistema de compras do governo - COMPRASNET, e por

mensagem eletrônica, às fls. 913/921, sendo transcritos abaixo, os trechos que merecem destaque:

(...)

## 1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente alegando que a licitante vencedora do certame **BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, não teria cumprido as exigências previstas no edital, especificamente, quanto aos quesitos elencados nos itens 2.2.8 (empresas licitantes com sócios em comum), 11.3.1 alínea B (Contrato Social sem firma reconhecida em cartório), 11.3.2 alínea C (CRF do FGTS de outro endereço), deixando ainda de observar o art. 33. Inciso IV da lei 8.666.

Ao prosseguir em suas Razões Recursais, "exige" a aplicabilidade do item 11.6 do Edital e dos artigos 90 e 93 da mesma lei, e envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

(...)

(...)

## 2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

### 2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(...)

(...)

Em se tratando do Direito Administrativo, sua aplicação será sempre em sentido estrito, limitando o administrador a praticar atos que estejam previstos expressamente no ordenamento, e, por isso, sua interpretação será sempre *Stricto Sensu*

Destarte, este princípio que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, constituindo-se, portanto, em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

(...)

(...)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro*, define:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37,

caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Desta forma, ao arrepio da legislação, figura-se ilegal e ilegítima o ato do administrador público impor através de um Edital de convocação para um processo licitatório, uma cláusula que venha a vedar a participação de empresas com sócios em comum, por não haver previsão na legislação que regula a espécie, dentre elas as leis 8.666/93, 10.520/02 e o Decreto nº 5.450/05 ou na jurisprudência do TCU.

*Por consectário, como a lógica jurídica ordena, em que pese à existência de sócios comuns poder germinar, em tese, a ideia de nebulosidade no procedimento licitatório, tal fato por si só, sobretudo, em observância aos princípios basilares do direito, entre eles o da boa-fé, inocência e do processo legal que, aliás, possuem Status Constitucional, **não configura conluio entre os licitantes para lesar a competitividade e isonomia do procedimento licitatório.***

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuísem sócios em comum, in verbis:

**Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário**  
**Voto**

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, **não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.**

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

**i. convite**

**ii. contratação por dispensa de licitação;**

**iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e**

**iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço**





**prestado por outra.**

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que:

"(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, **analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**" (grifei)

(...)

(...)

9.3.2. *promova alterações no sistema Comprasnet:*

9.3.2.1. *para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam **sugerir** a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;*

16. *A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.*

17. *Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação. (Grifei)*

(...)

Sendo assim, segundo entendimento do TCU não podem participar empresas do mesmo grupo apenas de licitações na modalidade do tipo "convite", e o motivo disso é que a competitividade sofre abalo quando é o mesmo grupo que compete entre si. Esse problema desaparece, entretanto, em concorrências, em tomadas de preços e em pregões.

Impende salientar que o Sr. ODENOFRE FERREIRA LOBO, apesar de integrar o quadro societário da empresa recorrida, não exerce

*nenhum cargo de caráter gerencial ou administrativo, portanto, não possui poder decisório sobre os atos praticados pela licitante vencedora do certame conforme faz prova Certidão emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal que integra o presente expediente*

18. A recorrida em suas argumentações, contrapondo os argumentos apresentados pela recorrente nas razões de seu recurso, menciona jurisprudência do TCU, na qual demonstra que o entendimento daquela corte, é de que o impedimento de participação em licitações, para empresas do mesmo grupo, se restringe a modalidade de "convite", e, isso se dá em razão das especificidades daquela modalidade.

19. Em suas argumentações, a recorrida demonstra por meio de documentos anexos, emitidos pela Junta Comercial do Distrito Federal, que apesar de um dos sócios da empresa recorrida pertencer ao quadro societário de outra empresa que também participou do certame, este, não possui poderes de decisão quanto aos atos praticados pela empresa licitante vencedora do certame.

20. E, conclui a recorrida em suas argumentações, que o fato de duas empresas participantes de uma licitação, possuírem sócios em comum, não consitui qualquer tipo de irregularidade, e, por conseguinte, não autoriza a administração pública, a inferir que em razão deste fato, haverá práticas fraudulentas em um certame licitatório.

## 2.2 DAS SUPOSTAS INOBSERVÂNCIAS AOS ITENS ELENCADOS NA 11.3.1 ALÍNEA "B" E 11.3.2 ALÍNEA "c"

*No que tange ao descumprimento dos itens 11.3.1, a e 11.3.2, c, tem-se que a tese da recorrente não merece prosperar senão vejamos:*

*Com efeito, é cediço que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas.*

*Desta forma, sabe-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, devendo restringir-se **apenas as exigências necessárias para cumprimento do objeto licitado.***

*(...)*

*Assim sendo, a Comissão instalada para licitação deve, com*

base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingiram os fins colimados pelo edital.

(...)

(...)

Deste modo, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes, portanto, o decum que concedeu ao licitante habilitação para prosseguir nas demais fases do processo não enfrenta qualquer vício ou irregularidade.

21. Para corroborar o seu entendimento quanto a matéria a recorrida cita a doutrina e jurisprudência do STJ.

## 2.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 33, IV E A APLICAÇÃO DO PREVISTO NOS ARTIGOS 90 E 93 DA LEI 8.666/93.

Da análise dos institutos invocados, melhor sorte não assiste a recorrente, sobretudo, pela evidente atecnia apresentada no sentido de interpretar a norma.

Prevê o art. 33. Da lei 8.666/93, in verbis

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

IV - impedimento de participação de **empresa consorciada**, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

(...)

Neste sentido, no que concerne ao conceito técnico de **consórcio de empresas**, este consiste, in verbis:

"associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão".

Deste modo, não carecendo de maiores considerações, a instituição do consórcio de empresas é cercada de algumas particularidades que devem ser atendidas pelas consorciadas,

*sendo essencial a celebração de um contrato constando claramente o objeto do consórcio, sua designação, endereço e foro, visto que, não revestindo estas características, haverá a descaracterização, logo, o fato de duas empresas possuírem um sócio em comum não caracteriza consorcio de empresas, portanto, não se amolda ao instituto jurídico invocado.*

22. A reclamada contesta as legações trazidas pela recorrente em seu recurso quanto a caracterização de consórcio, em razão da participação no certame de mais de uma empresa com sócio comum, qual seja, a BSB MED Segurança e Medicina do Trabalho Ltda e o Hospital Dia Samdel, e, para tanto, menciona o conceito de consórcio, suas especificidades e particularidades, bem como a forma de sua constituição.

23. Por último, a reclamada se insurge contra os argumentos trazidos pela reclamante, quanto a infringência dos tipos normativos previstos nos artigos 90 e 93 da Lei 8.666/93, pela licitante declarada vencedora do certame, uma vez ausente qualquer indicio de ilegalidade praticada.

*Ao prosseguir em suas ilações, aduz a recorrente que a empresa licitante teria incorrido nos crimes previstos no art. 90 e 93 da mesma lei, pugnando pela representação junto ao TCU.*

*Da análise dos artigos supracitados, verifica-se a ausência de qualquer pratica que se amolde ao núcleo do tipo penal mencionado, não havendo justa causa para provocar a intervenção do ente público consubstanciado em falácias.*

24. A recorrida, ao término de suas argumentações, afirma que o recurso apresentado pela recorrente não representa a realidade dos fatos apresentados, e, pugna por sua improcedência.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

25. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa CENTRO MÉDICO CHECK UP LTDA.

26. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

27. O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou

desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o julgamento do certame, inabilitar licitantes ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.

28. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que 22 (vinte e duas) empresas retiraram o edital, tendo a licitação em questão, contado com a participação efetiva de 14 (catorze) empresas durante a fase de lances.

29. Dito isso, importa esclarecer a recorrente, que ao contrário do alegado em seu recurso, os procedimentos adotados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio nas análises da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, estão em conformidade com os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

30. Na análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, e, ora recorrida, foi obedecido literalmente as disposições contidas no edital,

31. A legislação ora em vigor, e, que rege as licitações no âmbito federal, Lei 8.666/93 não impõe vedação à participação simultânea de empresas que possuam sócios em comum, e, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Acórdão nº 2341/2011 – TCU – Plenário.

(...)

6. No exercício da Presidência desta Corte, examinei a matéria, na forma do inciso XVI do art. 28 do Regimento Interno (peça 8), e considerei presentes os requisitos para adoção da providência cautelar requerida pela autora, visto que:

(...)

b) os indícios do bom direito estão configurados:

b.1) na ausência de apoio legal e regulamentar para a cláusula editalícia em análise, eis que não há, nem nos regulamentos dos entes promotores, nem na Lei nº 8.888/1993, vedação à participação simultânea em licitação de empresas que possuam sócios em comum: (grifo nosso).

(...)

b.3) na jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 297/2009-TCU-Plenário), que somente considera irregular o ingresso concomitante em licitação de empresas com sócios comuns quando se trata de: i) convite; ii) contratação por dispensa de licitação; iii) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra; hipóteses que não se configuram na concorrência em apreço:

32. Durante a operacionalização da licitação não foi verificado nenhuma sinalização do sistema quanto a existência de empresas com sócios em comum em seu quadro societário participando do certame, e, neste sentido, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de irregularidades ocorridas, na forma suscitada pela recorrente, foram cruzados os dados das duas empresas, junto ao SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – SIASG e o SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, conforme planilha encartada aos autos às fls. 940, para verificação dos dados propostos, na forma do item 13 do Acórdão nº 2341/2011 – TCU – Plenário.

(...)

(...)

*“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentescos, fato que analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame” (grifei)*

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

(...)

66. Foram encontrados 16.547 casos em que pelo menos duas empresas deram lance para determinado item do pregão e possuíam, pelo menos, um sócio em comum (...). Ressalte-se que os resultados obtidos representam apenas indícios, carecendo de análise caso a caso para a confirmação da irregularidade tratada neste achado de auditoria.

(...)

72. Dessa forma, para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluíus, é recomendável que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a ficarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas envolvendo essas empresas (...). (grifei).

15. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

"(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)" (grifei)

33. Ainda quanto a essa questão, importa registrar que após a análise da Ata de Realização do Pregão em questão, documentos às fls. 889/894, foi verificado que a empresa Hospital Dia Samdel, participante do certame, e, que possui em seu quadro societário sócio em comum com a empresa declarada vencedora do certame, conforme suscitado pela recorrente, apresentou a proposta de preços inicial, porém, permaneceu inerte ao longo de todo o certame, não tendo ofertado nenhum valor durante a fase de lances.

34. Diante dos fatos mencionados, não parece razoável inferir que tenha havido conluio ou indícios de irregularidades em razão de duas das empresas participantes do certame possuírem em seus quadros societários, sócio em comum, nesse sentido, já se manifestou o TCU por meio de recomendação contida no Acórdão nº 2341/2011 – TCU - Plenário.

35. No que concerne ao item 2.2.8 que veda a participação de sócios em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum, o Pregoeiro e equipe de apoio não vislumbraram ao menos nesta licitação que agem sob interesse em comum, uma vez que após a fase de lances, a empresa BSB MED Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. ficou em 2ª colocação e a Hospital Dia Samdel em 8ª colocação, ou seja, não houve indícios de irregularidade, conluio ou vantagens entre elas durante a licitação em comento.

36. Quanto ao segundo questionamento apresentado no recurso interposto pela recorrente, que trata da apresentação, na fase de habilitação, dos documentos relacionados nos itens 11.3.1, alínea "b" e 11.3.2, alínea "c" do edital, importa esclarecer, que os mesmos estão dispensados de serem apresentados pela empresa licitante declarada vencedora do certame, na hipótese desta, estar regularmente cadastrada no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, na forma disposta no item 11.4 do instrumento já mencionado,

(...)

11.4. A licitante regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ficará dispensada de apresentar os documentos elencados nas letras "a", "b" e "d" do item 11.3.1; nas letras "a", "b" e "c" do item 11.3.2; e nas letras "b" e "c" do item 11.3.3; devendo apresentar os demais documentos, sempre que for o caso. (grifei)

37. Contudo, importa informar a recorrente, que não obstante a empresa vencedora do certame esteja desobrigada da apresentação dos referidos

documentos na fase de habilitação, conforme pode ser verificado na transcrição do item 11.4 do edital, esta, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos documentos originais, ou, por cópia autenticada, prazo este, contados após a solicitação do pregoeiro, nos termos do item 11.2.2 do mesmo instrumento.

38. Nesse sentido, consideramos importante dar ciência a recorrente que: i) a empresa declarada vencedora do certame apresentou os mesmos documentos encaminhados via sistema, uns na versão original e outros por cópia autenticada, de acordo com o artigo 32 da Lei 8.666/93, no prazo determinado no item 11.2.1 do edital, e que tais documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 862/863 e 867/886; ii) os documentos apresentados, por cópia, foram devidamente autenticados pelo 3º Ofício de Notas e Protestos.

39. Quanto as dúvidas suscitadas pela recorrente quanto a fidedignidade do Contrato Social apresentado pela empresa recorrida (8ª Alteração Contratual) em razão da falta de reconhecimento de firma das assinaturas dos sócios da empresa, apostas no referido documento, bem como da etiqueta de identificação do respectivo registro do documento na Junta Comercial do Distrito Federal, temos a informar que: i) o documento apresentado por cópia foi devidamente autenticado pelo cartório; ii) a recorrente encaminhou, anexo ao seu recurso, via mensagem eletrônica, cópia de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, referente a empresa recorrida, onde se pode verificar que no campo "Último Arquivamento", pode ser constatado que o número referente a certificação do registro do documento junto àquele órgão e a data em que se deu o fato, são exatamente os mesmos, o que afasta de forma clara, a possibilidade de que o mesmo não seja autêntico.

40. A recorrente em suas alegações, menciona a hipótese de que "a Administração Pública reconhecendo em tese que as referidas empresas ainda estivessem atuando sob a forma de consórcio, restariam também impedidas", e, na sequência, cita os instrumentos legais que tratam a matéria. A alegação em questão carece de fundamentação, uma vez que não estão presentes nos autos sequer indícios que tenha ocorrido tal fato, e, faz-se necessário deixar claro que não há por parte da Administração o reconhecimento dos fatos alegados pela recorrida quanto a este quesito, e, por derradeiro, informamos que na medida em que a recorrente não fixou em seu recurso os fatos que comprovem tal alegação, estes não serão conhecidos.

41. A recorrente menciona nas razões de seu recurso, o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/1993, e, invoca o cumprimento de tais dispositivos, sob a alegação de que os fatos por ela apresentados e, também, as inconsistências documentais apresentadas pela licitante declarada vencedora tornaria o ato de sua convocação cláusula manifestamente comprometedor ou retritiva do caráter competitivo, pede a desclassificação da empresa recorrida e a convocação da licitante classificada na ordem sequencial das propostas.

42. Quanto as alegações da recorrente mencionadas no parágrafo anterior, importa esclarecer que não restou comprovado os fatos alegados pela recorrente, e, não foi verificado qualquer ilegalidade na condução do certame, e, tampouco que os documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA não atenderia as



disposições contidas no Edital, bem como, não há qualquer desvinculação daquele instrumento. O Pregoeiro atuou, sim, com perícia na busca de aceitar a melhor proposta para Administração dentro da legalidade. A exemplo, cito o Acórdão nº 1.758/2003-PLENÁRIO, que o TCU sustentou o entendimento de que o Pregoeiro não deva ater-se a meras formalidades.

*"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

***Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000."***

43. Por fim, entendo s.m.j que pormenores técnicos e sem fundamentação legal que não afetam de forma substancial o atendimento às disposições do edital, bem como o atingimento da finalidade a que se destina a licitação, sendo assim, não há porque recusar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade.

***"4.2.13. A interpretação do edital baseado em parâmetros meramente literais pode levar ao encontro de armadilhas que desclassificam licitantes, não atingindo o objetivo-mor da lei de licitações, a saber, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (Acórdão nº 2767/2011-Plenário)***

44. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

## CONCLUSÃO


45. O Pregoeiro e Equipe de Apoio cumpriu todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 5.450/2005.

46. Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

47. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII - Diretor de Gestão - para SE ASSIM ENTENDER, **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela empresa - Centro Médico Check Up Ltda, e, SE FOR O CASO, RATIFICAR a presente decisão, bem como proceder à adjudicação e homologação do item 01 do certame licitatório em favor da empresa **BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, consoante previsto nos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

  
**JOSE REINALDO LOPES**  
Pregoeiro/EPL  
Portaria nº 193/2014

  
**ELENICE S. SOUSA SANTOS**  
EQUIPE DE APOIO  
Portaria nº 193/2014

  
**MARIA AUXILIADORA MORAIS**  
EQUIPE DE APOIO  
Portaria nº 193/2014

  
**JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE**  
EQUIPE DE APOIO  
Portaria nº 193/2014

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor de Gestão conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio.

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

  
**LUCIANA MADEIRO XIMENES**  
Gerente de Suprimentos - Substituta



De acordo.

Recebo o recurso interposto pela empresa Centro Médico Check Up Ltda e a contrarrazão apresentada pela BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, entretanto, considerando o exposto acima pelo Senhor Pregoeiro/EPL, às fls. 941/949, RESOLVO em conformidade com o inciso IV, do art. 8º do Decreto 5.450/2005, ACATAR a decisão do Pregoeiro conforme argumentos apresentados, mantendo inalterado o resultado do certame, onde foi declarada vencedora a empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e INDEFERIR o recurso interposto pela empresa Centro Médico Check Up Ltda .

Restitua-se à Gerência de Suprimentos para demais providências.

Brasília 05 de dezembro de 2014.

  
**HÉLIO MAURO FRANÇA**  
Diretor de Gestão

